

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 110/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO N° 2100.01.0002704/2025-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ivan Donizete de Moura	CPF/CNPJ: 957.835.718-49
Endereço: Rua José Borges de Oliveira	Bairro: Alto do Córrego
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 99924-2718	E-mail: engenharia@equillybre.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lavras, Monjolos, Capoeira, Morrinhos	Área Total (ha): 166,3071
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 34.304	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-6342.96F6.A270.4B5B.B85E.AACC.C536.3861	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	6,5498	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	6,5498	ha	23k	293.918	8.109.977

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura/pecuária	Sequeiro/pasto	6,5498

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito	-	6,5498

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 294150.00 m E/8109954.00 m S	311,4002	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 294150.00 m E/8109954.00 m S	165,6663	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/02/2025;

Data da vistoria: 14/07/2025 remota;

Data de solicitação de informações complementares: 16/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 13/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 24/11/2025.

2. OBJETIVO

Analizar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 6,5498 hectares, inseridos na Fazenda Lavras, Monjolos, Capoeira, Morrinhos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Lavras, Monjolos, Capoeira, Morrinhos, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 166,3071 hectares, total de 3,3261 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de nº 34.304, tem como referência a coordenada geográfica 17°04'58,42" S, 46°56'14,94" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-6342.96F6.A270.4B5B.B85E.AACC.C536.3861

- Área total: 166,31 ha

- Área de reserva legal: 33,32 ha

- Área de preservação permanente: 2,17 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 38,71 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 33,3194 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-6342.96F6.A270.4B5B.B85E.AACC.C536.3861

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel: 33,3194 ha.

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: três fragmentos, dois conectados com remanescente de vegetação nativa e um fragmento próximo a RL e remanescente, sendo separado por uma estrada.
- PRA: segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como observações de maneira remota, não foi detectado passivo ambiental no imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 39,14 ha; área rural consolidada 38,71 ha; área de reserva legal proposta 33,32 ha e APP 2,17 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da

compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 6,5498 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado inventário florestal testemunho.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura e pecuária na área de 6,5498 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 311,4002 m³ de lenha de floresta nativa, 165,6663 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Com relação à destinação de 477,0665 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 0PYVXP5X, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 294150.00 m E/8109954.00 m S.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 724,56 pago em 17/01/2025.

Taxa florestal – lenha: R\$ 3.227,70 pago em 17/01/2025, complementar R\$ 797,42 pago em 19/11/2025.

Taxa florestal – madeira: R\$ 8.567,41 pago em 19/11/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23140043.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado.
- Fitofisionomia: cerrado sentido restrito.
- Vulnerabilidade natural: variando em baixa e média.
- Prioridade para conservação da flora: alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: área de conflito, Ribeirão Santa Rita– SF7.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo e culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 e G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: 2024.11.04.003.0001358

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 14/07/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Lavras, Monjolos, Capoeira, Morrinhos, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Ivan Donizete de Moura.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: Latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no limite sudeste há ocorrência de curso hídrico, denominado Córrego Água Suja.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, mata de galeria e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como ipê, pequi, barbatimão, carvoeiro, tingui, entre outras.
- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa. A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente. Vejamos o Art. 3º do referido Decreto:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência a intervenção sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração nº 0PYVXP5X (106132434). A intervenção é referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, total de 6,5498 ha, área objeto de regularização do presente processo.

Na área corretiva há ocorrência de e indivíduos objetos de proteção especial, não havendo possibilidade de supressão conforme a legislação específica. A Lei nº 10.883/1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

No mesmo sentido, a Lei nº 9.743/1988, traz as possíveis autorizações e vedações específicas de supressão de ipê-amarelo, abaixo:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Durante a intervenção os indivíduos foram preservados, conforme declarado no projeto de intervenção em caráter corretivo (127362625) e conforme relatório técnico fotográfico (127362707).

Fora a área objeto deste processo, também foi detectada área suprimida após 22/07/2008 no CAR 2.0, contudo, foi apresentada DAIA (106132433) datada de 19/04/2017 no mesmo empreendimento.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico

acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a

tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 6,5498 hectares, referente ao empreendimento denominado Fazenda Lavras, Monjolos, Capoeira, Morrinhos, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

DAIA nº 0031867-D, condicionantes em andamento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (106132452, 127763760)
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e Ipê amarelo com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão que não poderão ser suprimidos.	60 (sessenta) dias após obter a AIA.
* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Ádila Ares Meinen MASP: 1632735-5		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 28/11/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127928315** e o código CRC **7FA1C037**.